

JUSTIÇA DIGITAL: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O FUTURO DO DIREITO

DIGITAL JUSTICE: ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE FUTURE OF LAW

Silvagner Andrade de Azevedo 

Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Vitória, ES, Brasil.

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória.

Tenente Coronel da Polícia Militar do Espírito Santo.

Email: silvagner@hotmail.com

Alexandre de Castro Coura 

Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), Vitória, ES, Brasil.

Doutor e mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Promotor de Justiça.

Email: acoura@mpes.gov.br

RESUMO: O artigo analisa o contexto do uso da inteligência artificial para a interpretação e aplicação do direito. Sob essa nova forma de análise jurídica, aqui denominada “justiça digital”, propõe reflexões acerca da autonomia, do sentido e do futuro do direito. Diante da hipótese de substituição do trabalho de juristas e advogados por computadores, o problema de pesquisa, sob a ótica do sentido e da racionalidade do direito, investiga se seria possível à inteligência artificial compreender e aplicar o direito com o mesmo grau de sentido, racionalidade e autonomia exigidos das práticas jurídicas humanas. O objetivo é o de argumentar que a compreensão do sentido do direito, de sua racionalidade e de sua autonomia escapa à análise computacional ou do tipo programável, pois envolvem condições de análise inexoravelmente humanas, ainda não compartilhadas com a inteligência artificial. Metodologicamente, por meio de revisão bibliográfica e de análise crítica, busca-se compreender, considerando a perspectiva teórica de A. Castanheira Neves, com que sentido e com que forma de racionalidade se está a pensar o direito hoje e também para o futuro. Conclui-se que, embora a inteligência artificial possa desempenhar funções auxiliares, sua aplicação autônoma no campo jurídico compromete a compreensão do direito como prática humana e ameaça sua autonomia. Além disso, sustenta-se que a adesão irrefletida à justiça digital pode reforçar uma concepção equivocada de interdisciplinaridade e esvaziar o papel crítico do direito na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: justiça digital; inteligência artificial; autonomia do direito; interdisciplinaridade.

ABSTRACT: This article examines the implementation of artificial intelligence in legal interpretation and application. Through the lens of what we term “digital justice,” the study critically analyzes implications for law’s autonomy, meaning, and future development. Confronting the hypothesis that AI might replace legal professionals, this research—grounded in perspectives of legal meaning and rationality—investigates whether artificial intelligence can comprehend and apply law with the same degree of meaning, rationality, and autonomy inherent to human legal practice. The research argues that understanding legal meaning, rationality, and autonomy transcends computational or programmable analysis, as it requires inherently human interpretative capabilities not yet replicated in artificial intelligence systems. Methodologically, through comprehensive literature review and critical analysis informed by A. Castanheira Neves’s theoretical framework, the study examines contemporary conceptualizations of law and their future trajectories. The findings conclude that while artificial intelligence may serve valuable auxiliary functions, its autonomous application in legal contexts fundamentally compromises the understanding of law as a human practice and threatens its disciplinary autonomy. Furthermore, the study demonstrates that uncritical adoption of digital justice reinforces misconceptions about interdisciplinarity and potentially undermines law’s critical function in contemporary society.

Keywords: digital justice; artificial intelligence; autonomy of law; interdisciplinarity.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 POSSÍVEIS CAMINHOS PARA O FUTURO DO DIREITO. 3 AUTONOMIA E SENTIDO DO DIREITO. 3.1 A CRISE DO PENSAMENTO NORMATIVISTA. 3.2 A NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DO SENTIDO DA JURIDICIDADE. 3.3 A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DESSA CRISE E O REPENSAR DO DIREITO E DE SUA AUTONOMIA. 3.3.1 Intencionalidade e juridicidade. 3.3.2 Um modelo de pensamento jurídico chamado à realização do direito. 4 JUSTIÇA DIGITAL E INTERDISCIPLINARIDADE NO DIREITO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Em 2011, uma reportagem da edição de dezembro estampava a capa da revista *Courrier International*¹ com a seguinte manchete: “Vêm aí os robôs”. A princípio, a manchete poderia indicar algum tipo de relato de ficção científica, ou até mesmo do processo de automatização dos serviços manuais realizados por humanos. Mas o tom de ameaça da manchete começa a se mostrar maior que a mera substituição dos humanos em atividades manuais e menos qualificadas. Uma coletânea de artigos passa a dar conta das inúmeras possibilidades de substituição do trabalho humano por robôs (ou por tecnologias e computadores dotados de inteligência artificial) onde jamais se imaginou.

É o que alertava um articulista do jornal *The Guardian*: “Agora, perante os desenvolvimentos recentes da informática, mesmo profissionais altamente qualificados como os advogados estão ameaçados” (Partridge, 2011, p. 49). O alerta foi ratificado em outro artigo, agora da revista digital *Slate*: “À medida que os computadores melhoram as suas capacidades linguísticas e se aproximam da forma humana de resolver problemas, põem em perigo médicos, advogados, farmacêuticos, investigadores, etc.” (Manjoo, 2011, p. 51).

O prognóstico trazido por esses dois artigos sobre as implicações da automatização e da inteligência artificial no futuro de profissões que exigem alta qualificação é ainda mais perturbador (e atual). Segundo a revista *Slate*: “Na próxima década vamos vê-las onde menos esperávamos: a diagnosticar doenças, administrar medicamentos, tratar de processo judicial, fazer investigação científica ou escrever artigos como este”. Na sequência, propõe-se um exercício imaginativo que certamente pode juntar-se às inúmeras preocupações e receios de um (futuro?) advogado: “Imagine que passou cinco anos na faculdade de Direito, dois como advogado estagiário e a última década a tentar entrar num grande escritório. De repente aparece uma máquina que faz grande parte do trabalho, pelo qual cobra 290 euros à hora, mais depressa e mais barato. Que vais fazer?”.

Já o citado artigo do jornal *The Guardian* mostrava que essa indagação tinha motivos para se fazer contemporânea: “No início do ano, o *The New York Times* fez a cobertura de um caso judicial complexo, onde um programa de computador conseguiu analisar 1,5 milhões de páginas de documentos em menos tempo e por menos dinheiro do que uma equipa de advogados”. Citando o Nobel da Economia, Paul Krugman, o artigo complementa o quadro pessimista para os juristas: “estamos ainda muito longe dos robôs-porteiros, mas a investigação jurídica e o diagnóstico assistido já existem”.

Em novembro de 2022, passados pouco mais de dez anos desde a reportagem da revista *Courrier International*, o lançamento do Chat GPT pela desenvolvedora Open IA reacendeu a discussão acerca do impacto e da aplicação da inteligência artificial em diversas áreas do conhecimento, incluindo a análise jurídica.

Para além das implicações e discussões tecnológicas e sociais (uma nova onda de desemprego estrutural?), os artigos da revista *Courrier International* e o lançamento recente do Chat GPT conduzem à reflexão sobre que tipo de direito é esse com que os juristas (do futuro?) terão de lidar e que, porventura, será também objeto da análise de máquinas e programas de computador, de forma mais eficaz e a custo reduzido.

Será esse, de fato, um prognóstico ameaçador? Seriam as questões jurídicas, do presente e do futuro, resolvíveis pela análise (sobre-humana?) de uma máquina? Estaríamos então na pista de encontrar o “juiz Hércules”² digital, capaz e disposto a nos oferecer, por meio da inteligência artificial, a “única resposta correta”³ aos casos jurídicos?

¹ *Courrier International*. Número 190. Dezembro 2011. Trata-se de uma revista mensal publicada em Língua Portuguesa pela editora Imprensa Publishing. Reúne artigos de diversas outras revistas e jornais do mundo, incluindo, entre outros: *The Economist*, *Financial Times*, *The Guardian*, *The Independent*, *Le Monde*, *El País*, *Piauí*, *Slate*, *The Times*, *La Tribune*, *The Washington Post*.

² Em um exercício de retórica, Ronald Dworkin “cria” a figura de um juiz ideal: Hércules, responsável pela busca de respostas corretas para os casos difíceis, ou seja, um “jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas (Dworkin, 2007, p. 165)”.

³ Outro ponto de destaque na teoria de Dworkin é a sua tese da *única resposta correta*. Procurando analisar as deficiências do positivismo jurídico (especificamente o proposto por H.L.A. Hart), Dworkin aponta a tese de que mesmo nos casos difíceis (tal expressão não se refere àqueles casos de difícil inteligência, mas àqueles que, dadas as

A proposta de que robôs auxiliarão a Justiça substituindo o “trabalho braçal” de juízes, tal como enunciada por seus proponentes, parte, portanto, de um equívoco conceitual: a tese de que existe uma distinção primordial entre casos fáceis, em que a linguagem empregada é precisa; e casos difíceis, em que, devido à vagueza dos termos, faz-se necessária a interpretação. Ela representa, assim, um reforço ao movimento jurisprudencial que se consolida a cada dia no Brasil, segundo o qual os tribunais, através de enunciados, solucionam as questões jurídicas do futuro. Os juízes robôs, assim concebidos, representam um reforço ao realismo jurídico dominante na doutrina e na prática do direito (Streck; Jung, 2024, p. 252).

Essas observações reforçam a necessidade de distinguir o entusiasmo técnico em torno da inteligência artificial de uma reflexão mais profunda sobre os pressupostos teóricos que sustentam a aplicação do direito. Essa nova forma de análise jurídica, que se poderia chamar de “justiça digital”, ou seja, aquela que envolve o uso de programas de computador e/ou da inteligência artificial para análise e resolução de questões jurídicas, não se confunde com a informatização da justiça, processo já em largo uso no qual computadores e *softwares* são empregados para formalizar/agilizar os ritos, procedimentos, documentações e toda a estrutura que envolve o funcionamento do Poder Judiciário.

Por detrás dos prognósticos do uso da inteligência artificial para análise e resolução de questões jurídicas – no que aqui se denominou “justiça digital”, – encontra-se uma irrefletida questão que merece ser iluminada, que passa a configurar o problema de pesquisa deste trabalho: seria possível à inteligência artificial compreender e aplicar o direito com o mesmo grau de sentido, racionalidade e autonomia exigidos das práticas jurídicas humanas?

Parte-se da hipótese de que a compreensão do sentido do direito, de sua racionalidade e de sua autonomia escapa à análise computacional ou do tipo programável, pois envolvem condições de análise inexoravelmente humanas, ainda não compartilhadas com a inteligência artificial.

Com base nesse problema, o objetivo geral do artigo é investigar a viabilidade da chamada “justiça digital” à luz da teoria contemporânea do direito, especialmente sob a ótica de A. Castanheira Neves. Os objetivos específicos são: (i) examinar o conceito de autonomia do direito e sua crise contemporânea; (ii) discutir os limites da racionalidade computacional frente à racionalidade jurídico-prática; (iii) analisar os riscos de uma justiça digital à luz da interdisciplinaridade e da concepção de direito como prática humana.

Metodologicamente, o artigo adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-reflexiva, com base em revisão bibliográfica e análise hermenêutica. A pesquisa está fundamentada na teoria jurídico-filosófica de A. Castanheira Neves, cuja obra oferece os instrumentos conceituais necessários para problematizar os limites da racionalidade tecnológica frente à racionalidade jurídico-prática.

Importa destacar que o presente artigo não tem por objetivo explorar tecnicamente os sistemas contemporâneos de inteligência artificial nem realizar um levantamento empírico ou descritivo das suas aplicações no Poder Judiciário. O foco da investigação é estritamente filosófico e teórico, voltado à análise dos limites da racionalidade computacional à luz da autonomia e da aplicação do direito como prática interpretativa. A escolha metodológica por um referencial clássico, centrado na teoria de A. Castanheira Neves, decorre justamente do propósito de aprofundar os fundamentos conceituais que precedem qualquer discussão técnica sobre automação de decisões judiciais.

2 POSSÍVEIS CAMINHOS PARA O FUTURO DO DIREITO

Na virada do século XX, uma discussão emblemática acerca do futuro do direito envolveu dois grandes nomes do direito norte-americano. Em 1930, o juiz Learned Hand proferiu uma palestra – intitulada *Sources of Tolerance* e proferida à *Jurist Society*, na *University of Pennsylvania Law School* –, na qual fez célebres comentários em relação à natureza (e ao futuro) do direito.

peculiaridades do caso em juízo e as disposições legislativas, não é trivial identificar a norma que os solucione ou, mesmo, atestar que elas estejam disponíveis) há uma *única resposta correta*.

Em resumo, Jack Balkin e Sanford Levinson (2006, p. 156) apresentam três pontos centrais dos pressupostos de Hand: (i) o estudo do direito é parte ou está fortemente conectado com as humanidades; (ii) os juristas chamados a discutir e analisar questões legais não podem olhar apenas para dentro dos limites dos tradicionais materiais jurídicos; e (iii) essas fontes externas de conhecimento são encontradas não nas ciências naturais ou sociais, mas em assuntos (temas) que costumeiramente chamamos “as humanidades”. E nesse sentido, um sábio jurista deveria pertencer a uma “república das letras”, versado e influenciado pelo conhecimento de “grandes livros”, como o próprio Hand: “Não havia nada de particularmente incomum nessas suposições no início do século XX, especialmente vindo de um membro da elite do profissional jurídico como Hand” (Balkin; Levinson, 2006, p. 156, tradução nossa).

Ocorre que os pressupostos de Hand sobre o (futuro?) direito não passariam ilesos a fortes críticas (e mesmo radicais discordâncias) no século XX. Nesse sentido, a influência de outro célebre jurista norte-americano, Oliver Wendell Holmes, Jr., é presente. Ao proferir uma das mais influentes conferências da história do direito norte-americano, no ano de 1897⁴, portanto, cerca de 30 anos antes de Hand, Holmes Jr. apresentava outra visão sobre o futuro do direito: “para o estudo racional do Direito o jurista pode ser o homem do presente, mas o homem do futuro é o homem da estatística e mestre da economia” (Holmes Jr., 1897, p. 457, tradução nossa).

Assim, as ideias de Hand e Holmes Jr. trilharam dois grandes caminhos para o futuro do direito. Segundo Balkin e Levinson (2006, p. 157, tradução nossa), “Holmes e Hand eram amigos, mas discordavam claramente sobre a direção (ou caminho) futuro do direito. Enquanto Hand defendia o estudo das humanidades, Holmes Jr. defendia o estudo das ciências sociais, particularmente da economia”.

Com praticamente um século de diferença, está-se, pois, no futuro no qual Hand e Holmes vislumbraram caminhos diferentes para o estudo do direito. Mas qual deles teria logrado êxito em seus prognósticos? Nesse aspecto, percebe-se que não há vencedores. E ainda hoje (no futuro projetado por Hand e Holmes) a disputa é presente e continua a fomentar a discussão acerca da autonomia e do sentido do direito e a influenciar o desenvolvimento de vários movimentos interdisciplinares, como adiante será visto neste trabalho.

Ocorre que – em nosso atual momento histórico – descortina-se um novo futuro para o direito, cujo caminho, pavimentado pela tecnologia da informação, parece desta vez prescindir de homens ou mulheres que, por razões de custos e eficiência (e nesse sentido as projeções de Holmes Jr. parecem mais presentes), confiariam agora a tarefa da análise jurídica a computadores e à inteligência artificial.

Assim, um século após a emblemática discussão entre Hand e Holmes, cujo reflexo sentimos até hoje, a justiça digital afigura-se como uma outra via (um novo “*path of the law*”?) que se projeta para o futuro do direito. Mas e se fosse “o direito interrogado pelo tempo presente na perspectiva do futuro”⁵? O que a contemporânea teoria e filosofia do direito teriam a dizer sobre a viabilidade de uma justiça digital?

Acerca dessa questão, duas reflexões serão desenvolvidas, envolvendo a autonomia (e o sentido) do direito e a sua (possível) ameaça pelos projetos interdisciplinares (caracterizados pelo surgimento cada vez maior de movimentos como os “*law-ands*”, e que põem em causa as fronteiras do que é interior e exterior ao direito como disciplina). Dessa forma, pretende-se caracterizar o emprego de uma possível justiça digital, da forma como apontada na reportagem da revista *Courrier* Internacional, como um caminho possível, porém equivocado na tarefa de compreender, investigar e aplicar o direito.

⁴ Trata-se da conferência “*The path of the Law*”, proferida por Holmes em junho de 1897 perante alunos da *Boston University School of Law*.

⁵ Título do texto de A. Castanheira Neves publicado na obra “*O direito e o futuro – o futuro do direito*” (Coord. António José Avelãs Nunes e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Coimbra: Almedina, 2008), que será posteriormente retomado neste trabalho.

3 AUTONOMIA E SENTIDO DO DIREITO

De início, poder-se-ia conjecturar como se daria, no que aqui se denominou de justiça digital, a análise e solução de questões jurídicas. Por conta das características de seu funcionamento lógico-formal, na base da comparação entre o trabalho de um computador dotado de inteligência artificial e um jurista (humano!) na análise e solução de problemas jurídicos, o que se pressupõe é uma concepção de direito na perspectiva do positivismo jurídico-normativista, no qual o “direito é concebido na autonomia objetiva de um sistema de normas, subsistente numa autorracional normatividade, abstratamente determinável e prévia à sua realização concreta” (Castanheira Neves, 2008, p. 23). Isso porque, nesse modelo de compreensão e aplicação do direito, encontra-se presente uma racionalidade lógico-formal-dedutiva, possível de ser compreendida e aplicada pelas novas (e a cada dia mais avançadas) tecnologias da informação.

Tal modo de compreensão do direito provém do paradigma jurídico de maior influência da história jurídica e que foi a grande herança, para o direito, do projeto moderno-iluminista: o positivismo jurídico normativista – notadamente o que se desenvolveu a partir do século XIX – que elegeu o conjunto das normas jurídicas (racionais, gerais, abstratas e universais) como o núcleo autônomo do direito. Como consequência, seu método de realização do direito em concreto estabeleceu-se à luz de um pensamento lógico-analítico-dedutivo, mesmo que para isso fosse necessário realizá-lo “de costas” para a realidade social, que insistia em se apresentar mutável, contingente, complexa e plural. Adiantando a discussão que posteriormente será desenvolvida, essa autonomia intencionada pelo normativismo, nas palavras de Castanheira Neves (2008, p. 29):

[...] se construía segundo uma normatividade que dogmaticamente acabava por se fechar sobre si própria num sistema formal, o ‘direito formal’ segundo M. Weber, por isso mesmo se alienava de uma realidade social que evoluía e assim se furtava não só aos compromissos políticos, sociais, econômicos, etc., mas sobretudo aos problemas que essa nova realidade lhe exigia – nem o expediente das ‘cláusulas gerais’ e o reconhecimento das ‘lacunas’ a integrar seriam formas suficientes de superação.

Assim, ter-se-ia um direito autônomo: racionalmente pensado (que define e estabelece *a priori* quais são os problemas juridicamente relevantes, tipificando-os na norma escrita); legitimamente estabelecido (expressão da “vontade geral” e da racionalidade legislativa⁶); metodologicamente aplicável (de forma analítica, lógica e dedutiva); e universalmente válido (mesmo que, para tanto, fosse desconsiderado o que é singular e contingente na vida e na convivência humana).

Pensando o direito dessa maneira, a “ameaça” de uma justiça digital começa a se mostrar possível, pois racionalidade lógico-formal, generalidade, abstração, relação lógico-analítico-dedutiva, silogismo, são todos conceitos muito bem compreendidos e familiares à linguagem de programação computacional.

Porém, o que convém aqui inicialmente identificar, e de maneira muito breve, é que essa forma de compreensão do direito e de sua autonomia, uma autonomia formal de cariz normativista-legalista, encontra-se em profunda crise. E nesse sentido, foi no século XX que fortemente se pôs em causa esse paradigma, por conta tanto dos marcantes acontecimentos histórico-políticos desse período quanto pela influência de diversas outras áreas do saber, como a filosofia, a linguística, a economia, a sociologia, a política, a história, dentre outras. Ao adentrar o século XXI, a compreensão do direito (e de sua autonomia e sentido) passa inevitavelmente pela constatação desse diagnóstico de crise.

⁶ Conforme a crítica de Habermas, no positivismo jurídico a legitimidade do direito funda-se exclusivamente numa racionalidade weberiana que “introduziu um conceito positivista do direito, segundo o qual o direito é aquilo que o legislador, democraticamente legitimado ou não, estabelece como direito, segundo um processo institucionalizado juridicamente” (Habermas, 1997, p. 193).

E é justamente nesse ponto que se pretende refletir sobre a inviabilidade, em uma justiça digital, de o direito ser adequadamente compreendido em seu sentido e autonomia – e, portanto, ser o homem substituído na análise e resolução de questões jurídicas –, pois que tal tarefa não mais se restringe à concepção de direito oriunda do positivismo legalista-normativista do século XIX, cuja influência é ainda hoje forte no direito. Ou ainda, que tal concepção, em razão da crise que a abala, já não oferece respostas legítimas aos problemas jurídicos de hoje e do futuro.

Castanheira Neves identifica as deficiências do positivismo jurídico-normativista e apresenta uma nova proposta de compreensão do direito que se mantém distante da possibilidade de ser compartilhada com uma anunciada justiça digital. A seguir serão discutidas algumas de suas ideias que ratificam os argumentos acerca da inviabilidade do uso autônomo de computadores na análise e na resolução de questões jurídicas.

Em um texto que se mostra pertinente às questões aqui colocadas – imbricadas nas perspectivas (futuras) da juridicidade –, Castanheira Neves faz um convite à reflexão sobre o futuro do direito. Em “O direito interrogado pelo presente na perspectiva do futuro”⁷, somos em um primeiro momento postos diante da crise – a qual brevemente foi aqui indicada – que perpassa o direito hoje:

Atentarei, em primeiro lugar, à actual circunstância da juridicidade e enquanto essa circunstância nos põe perante uma profunda situação problemática do direito, a justificar um forte pessimismo – há que se falar aí em crise, no exacto sentido dessa categoria, e pelo ruir do modelo ou paradigma moderno iluminista que por quase três séculos seria a chave da compreensão e da tentada realização da juridicidade (Castanheira Neves, 2008, p. 11).

Como consequência, aponta também a necessidade de recuperação do sentido da juridicidade e propõe a reflexão sobre os limites com que o direito há de ser pensado e sobre a possibilidade de recuperação “do próprio sentido da autonomia perante a realidade evolutiva, histórico-cultural, das sociedades que já vivemos e sobretudo das anunciadas” (Castanheira Neves, 2008, p. 11). Dessa forma, uma justiça digital, como uma anunciada alternativa ao direito (ou auxiliar da sua realização em concreto), mostrar-se-á igualmente inadequada à possibilidade de compreensão dessa autonomia.

Com o objetivo de ratificar esse argumento, serão destacadas três reflexões no texto de Castanheira Neves: (i) a crise do pensamento jurídico normativista; (ii) a necessidade de recuperação do sentido da juridicidade, para além daquele proposto por esse modelo; e (iii) a possibilidade de superação dessa crise e o (re)pensar do direito e de sua autonomia.

3.1 A CRISE DO PENSAMENTO NORMATIVISTA

Em primeiro lugar, é pertinente esclarecer que se trata da crise da concepção moderno iluminista da juridicidade, centrada “em duas dimensões capitais, e que lhe constituíam respectivamente o seu sentido do direito, por um lado, e o seu modelo do pensamento jurídico, por outro. O sentido do direito ia no legalismo, o modelo do pensamento jurídico traduzia-o o normativismo” (Castanheira Neves, 2008, p. 15).

Fala Castanheira Neves (2008, p. 15) que a gênese do legalismo e, portanto, do sentido do direito no positivismo jurídico, foi marcada pela coexistência de três condições: uma condição filosófico-cultural da modernidade (“racionalismo científico da razão empírico-sistemático-construtiva”); uma condição social (“a economia e a emergência do capitalismo”) e uma condição política (“o Estado absoluto moderno e iluminista, representativo e com separação dos poderes, e não menos o contratualismo”).

Tais condições possibilitaram que o homem moderno (de liberdade, autonomia e racionalidade), em ruptura com o modo de compreensão da juridicidade própria do período

⁷ Publicado em *O direito e o futuro – o futuro do direito* (Antônio José Avelãs Nunes, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (Coord.), Coimbra: Almedina, 2008).

anterior (orientada por uma “filosofia prática”, quer grega, quer teológico-medieval), redefinisse o pratico, “que deixou de se referir a uma material axiologia pressuposta, que seria em último termo expressão metafísica do Ser, para se assumir como tarefa da liberdade e da sua autonomia constitutiva” (Castanheira Neves, 2008, p. 16).

A juridicidade, esvaziada de pressupostos axiológicos – e é nesse ponto que Castanheira Neves (2008, p. 21) identifica um erro capital, “o de pensar a sociabilidade fora da história, como se os homens pudessem decidir *ex nihilo*, e por vontade absoluta, da sua existência e dos seus vínculos sociais” – passa a se identificar com a lei, produto do jusnaturalismo moderno. E com a lei surgia tanto um modelo de pensamento jurídico, o normativismo, como uma teleologia política, capaz de postular direitos, organizar um novo poder e pensar critérios ou regras a prescrever por esse poder. Assim o Estado, com bases no contratualismo, encontrava a solução jurídica para o problema político, do mesmo modo que o jurídico assumia diretamente o político.

Há assim, no nascimento da concepção moderno-iluminista da juridicidade, uma espécie de “pecado original”, cuja descrição por Castanheira Neves (2008, p. 22) é assim apontada:

[...] o direito foi imputado materialmente à dimensão política, com a redução da dimensão jurídica a uma racionalidade normativamente formal (o direito seria só forma, forma normativa) e então a lei automatizava-se juridicamente, mas para assumir uma teleologia não jurídica, pelo que o sentido de autonomia referido à forma era negado pelo sentido materialmente dependente do conteúdo.

A relação imbricada entre o direito das leis (de cuja normatividade decorria as características moderno-iluministas de universalidade, formalidade, validade racional e *a priori* normativo) e a política fez com que, no objetivo de lograr uma solução jurídica para o problema político, houvesse uma subversão do sentido originário da lei. E com isso, o sentido de juridicidade da lei moderno-iluminista, no qual o positivismo jurídico se ancora, sofreu uma:

[...] evolutiva erosão que foi sobretudo a resultante da pressão do *in put* societariamente contextual sobre a juridicidade. E o que foi possível porque esta, tendo excluído, como vimos, nos seus valores jurídicos puramente formais qualquer intencionalidade normativamente material, oferecia um vazio que não podia resistir às solicitações que de fora lhe viessem, e vieram elas efectivamente em catadupa (Castanheira Neves, 2008, p. 27).

Os espaços abertos por essa erosão do sentido da juridicidade, uma vez que sua autonomia caracterizava-se pela estrutura lógico-formal de um sistema de normas, indiferentes a “conteúdos materiais normativos”⁸, foram sistematicamente ocupados por teleologias políticas, “o que se traduziu pura e simplesmente na socialização e instrumentalização do direito – ou, numa só e mais rigorosa palavra, o direito assumiu o funcionalismo, o funcionalismo jurídico” (Castanheira Neves, 2008, p. 27). E como pode se inferir, no funcionalismo jurídico,

[...] a própria autonomia do direito deliberadamente se sacrificaria. Pois na linha do funcionalismo o direito deixa de ser um autossustentado de sentido e de normatividade para passar a ser um instrumento – um finalístico instrumento e um meio ao serviço de teleologias que de fora o convocam e condicionantemente o submetem (Castanheira Neves, 2008, p. 30).

⁸ Uma autonomia que, devido a sua estrutura lógica e sua racionalidade específica, “pode revelar-se tão abstraída de qualquer teleologia ou tão alheia às exigências do jurídico-normativo prático, a ponto de culminar numa sistematicidade simplesmente formal que considera fungíveis ou que fica mesmo intencionalmente indiferente aos conteúdos normativos materiais, com a sua problematidade e historicidade concretas – a ‘lógica redução da ética social a axiomas vazios’ (M. Weber)” (Castanheira Neves, 2008, p. 26).

E nesse sentido, com o surgimento e desenvolvimento do Estado Social, assistiu-se – no século XX – às consequências de uma gradativa (e muitas vezes radical) redução da juridicidade e da própria autonomia do direito. Pertinente é a observação de Castanheira Neves (2008, p. 29) sobre uma possibilidade radical de instrumentalização do direito, que muitas vezes propõem:

A tese do declínio e mesmo negação da autonomia do direito – *‘the decline of law as an autonomous discipline’*, para o dizermos com Richard Posner, um dos mais expressos adeptos dessa tese. E para sustentar especificamente que o direito deveria encontrar o seu sentido ou, talvez melhor, o seu ponto decisivo de referência fora dele. Para compreender o direito (*law*) teríamos de procurar auxílio em disciplinas diferentes do próprio direito, pois havendo de reconhecê-lo como um ‘deliberado instrumento de controle social’ teríamos de ir além dele na procura do conhecimento dos seus factores determinantes na sociedade, já que só assim ficaríamos aptos a compreendê-lo, a criticá-lo e a criá-lo. Daí também que a Teoria do Direito houvesse de ser igualmente um estudo dele *‘from the outside’*.

Muito se teria ainda a falar acerca da crise do sentido de juridicidade do modelo positivista-normativista do direito. Porém, com o que se viu até aqui, tal crise resta configurada, se não completamente – o que aqui não se faz possível –, pelo menos em dois pontos cruciais.

Primeiro, trata-se de um sentido de juridicidade que, fundado nas características da lei moderno-iluminista, configura-se puramente formal, ou seja, a autonomia do direito reduz-se a uma normatividade dogmática, autorracional e abstrata, cuja realização em concreto dá-se por meio de uma racionalidade lógico-formal-dedutiva. E pensar o direito sob esse prisma, esvaziado de pressupostos axiológicos e sem referências ético-comunitárias, torna-o perigosamente exposto à contingente e cambiante vontade política. Nesse sentido, no século XX foi possível que, sob o manto de juridicidade desse direito normativista-formal, regimes políticos totalitários desconsiderassem a condição humana de minorias étnicas e políticas. Nada pode ser mais revelador dessa crise de juridicidade do que as consequências trágico-humanitárias daqueles regimes políticos.

Segundo, por conta da “erosão” de seu sentido de juridicidade, decorrente da formalidade em que se apoiava sua autonomia, o direito transformou-se em instrumento a serviço de finalidades políticas. Com isso, sua própria autonomia foi (e continua sendo) posta em causa, vez que o direito é assim identificado como um “deliberado instrumento de controle social”, o que abre o flanco ao entendimento de que – para melhor compreender e aplicar o direito – seria necessário buscar conhecimentos exteriores ao próprio direito (e nesse sentido a economia, por meio do movimento *law-and-economics*, apresenta-se como forte candidato a essa tarefa). O que implica a completa aniquilação de qualquer pretensão de autonomia.

3.2 A NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DO SENTIDO DA JURIDICIDADE

Nesse contexto de crise que afeta a juridicidade e a autonomia do direito em nossos tempos, que, nas palavras de Castanheira Neves (2008, p. 33), “verdadeiramente se oferece como o caos do desfazer da feira”, percebe-se a chegada de um fim e a necessidade de um recomeço. Uma necessidade de recuperação da juridicidade para além daquela proposta pelo pensamento jurídico normativista e que se sustenta perante as ameaças de supressão da autonomia do direito, notadamente as intentadas por algumas formas de funcionalismo jurídico.

Segundo Castanheira Neves (2008, p. 41), duas grandes propostas de recuperação da juridicidade apresentam-se como soluções à crise a pouco mencionada. Trata-se de soluções que estariam na convocação dos “direitos do homem” e do “constitucionalismo”. Porém, para o jurista português, tais propostas não lograram êxito na superação da crise de juridicidade que afeta nossos tempos.

De um lado, porque na concepção dos direitos do homem há um pressuposto individualismo que orienta o homem no sentido de se assumir “desligado, independente e mesmo contraposto à comunidade, à realidade societária da existência humana, na sua prática em geral” (Castanheira

Neves, 2008, p. 45). Um individualismo que, na absolutização dos direitos, prescinde de responsabilidades e vínculos comunitários. E assim, a solução de recuperação de uma normatividade material associada exclusivamente aos direitos do homem, como postulado e concebido pela modernidade político-jurídica do século XVIII, torna tal solução insuficiente para a recuperação do sentido do direito, uma vez que:

[...] sem os absolutizar e reconhecendo que têm esses direitos de se integrar em um contexto normativo que a eles também (melhor, aos seus titulares e no exercício deles) os responsabiliza, na complexidade do universo prático que tem muitas outras dimensões e outras exigências, e com sentido para a não menos realização do homem na sua humanidade (Castanheira Neves, 2008, p. 51).

Os direitos criados pela modernidade iluminista afiguram-se assim individualísticos, prescindindo de uma necessária e dialética relação de “responsabilidade comunitária”, e, dessa forma, incapazes de oferecer uma “solução normativa do problema de integração comunitária, nesse sentido, sem a qual não haverá direito a transcender e a integrar os direitos, e os vemos afirmados tão-só uns aos outros no seu isolamento reivindicativo e ainda que universalmente” (Castanheira Neves, 2008, p. 49).

De outro lado, porque no constitucionalismo haveria uma solução desviante, uma vez que “a constitucionalidade não reduz, nem nos permite compreender o direito, tanto no seu sentido diferencialmente específico como na sua autonomia irreduzível” (Castanheira Neves, 2008, p. 42). Isso porque, para ficar apenas em um argumento, numa estrita ligação da juridicidade com a constitucionalidade ter-se-ia novamente o problema do político e do jurídico, agora imiscuídos num documento escrito, caracterizado assim como um estatuto jurídico do político. E nesse caso, “por ser a constituição apenas o estatuto jurídico do político, a substância do jurídico estará no político e o jurídico não será mais do que a forma que normaliza esse político – o jurídico apenas positivará normativamente, numa legalidade constitucional, as livres opções políticas” (Castanheira Neves, 2008, p. 53). Assim, ter-se-ia novamente que buscar o sentido da juridicidade para além da constituição.

Dessa forma é que permanece, como imperativo de uma reflexão crítica do direito, a necessidade de se (re)pensar a juridicidade, e “que se possa falar e pensar no direito sem que intencional e materialmente se tenha de pedir a outras intencionalidade e dimensões do universo prático o que verdadeiramente o determina” (Castanheira Neves, 2008, p. 56).

3.3 A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DESSA CRISE E O REPENSAR DO DIREITO E DE SUA AUTONOMIA

É preciso, portanto, (re)pensar criticamente o direito (presente e do futuro), pois as soluções apontadas, há pelo menos três séculos, tanto pelo pensamento jurídico normativista como pelo funcionalismo jurídico (e também como brevemente se apontou, na tentativa de recuperação da juridicidade com fundamento nos direitos do homem e no constitucionalismo), mostraram-se insuficientes e equivocadas para a compreensão da juridicidade e da autonomia do direito.

E Castanheira Neves apresenta, então, sua proposta de “crítica reconstituição” do sentido do direito e da juridicidade, que aqui vai muito sumariamente descrita, com o propósito de contrastá-la com a inviabilidade de uma justiça digital como um caminho (adequado?) para o futuro do direito.

Essa “crítica reconstituição” apresenta-se, em um primeiro momento, (i) numa certa intencionalidade a compreender na juridicidade e, na sequência, (ii) na convocação de um modelo de pensamento jurídico chamado à sua realização.

3.3.1 Intencionalidade e juridicidade

Acerca da intencionalidade a ser buscada para a compreensão da juridicidade, Castanheira Neves propõe que para se atingi-la, necessária é a integração dialética de quatro dimensões.

Uma dimensão de perspectiva: nesse ponto, o que há de se considerar é a alteração da perspectiva com que as demais tentativas de compreensão da juridicidade se orientaram, ou seja, a *perspectiva da sociedade*, para uma *perspectiva do homem*. Nesse sentido, Castanheira Neves (2008, p. 59) aponta que “o direito só recuperará a sua autonomia se a perspectiva for outra, perspectiva não da sociedade, mas perspectiva do homem, e assim não de índole macroscópica, regulatoriamente macroscópica, e antes de índole microscópica, judicativamente macroscópica”. Essa mudança de perspectiva implica reconhecer que “o nuclearmente importante não estará na lei, mas no juízo prático-normativo por que problemático-concretamente se afirme a axiologia normatividade, a validade, que vai intencional e essencialmente no sentido do direito” (Castanheira Neves, 2008, p. 59). O objetivo do direito, com essa mudança, “não estará na assimilação das heterônomas teleologias sociais de todos os tipos e sim na solução de validade normativa dos problemas da prática humana concreta (...), dos homens-pessoas na sua histórico-situada coexistência e convivência comunitárias” (Castanheira Neves, 2008, p. 59).

Uma dimensão de sentido: trata-se, neste ponto, de uma dimensão constitutiva para a compreensão do direito como tal, que o diferencia enquanto dimensão autônoma da realidade humana. E esse sentido resulta na síntese de três condições: uma condição mundano-social, uma condição humano-existencial e uma condição ética. E então, o direito se manifestará normativamente como *validade*, “como fundamento axiológico-normativamente material (...) uma exigência implicada no sujeito ético que no mundo prático é pessoa, com a sua liberdade-autonomia, sua igualdade e a sua responsabilidade [...]” (Castanheira Neves, 2008, p. 63).

Uma dimensão de normatividade: aqui Castanheira Neves (2008, p. 64) chega à conclusão de que

[...] o direito compete à autonomia cultural do homem, que ele, tanto no seu sentido como no conteúdo de sua normatividade, é uma resposta culturalmente humana ao problema também humano da convivência no mundo histórico social e da partilha dele (...), não é descoberto em termos de objetividade essencial pela ‘razão teórica’ e do domínio da filosofia especulativa ou teórica, é constituído por exigências humano-culturais e sociais refletidas pela ‘razão prática’ [...].

Uma dimensão de estrutura, caracterizadora e diferenciadora: nessa dimensão não há a confusão entre a estrutura do jurídico e a do político. Trata-se de estruturas diferenciadas, uma vez que “à validade contrapõe-se aí a estratégia (...), à universalidade contrapõe-se a partidização (...), ao fundamento contrapõe-se o efeito (...) e ao juízo contrapõe-se a decisão” (Castanheira Neves, 2008, p. 65). Ou seja, nessa dimensão,

[...] concorrem uma validade (axiológico-normativa), uma universalidade (intencionalidade universal sem discriminação e em que as diferenças tanto de atribuição beneficiadora quanto de imputação responsabilizadora sejam apenas de sentido situacionalmente reversível), um fundamento (racional determinante material de toda a concretização) e um juízo (uma decisão problemático-normativamente judicativa) (Castanheira Neves, 2008, p. 65).

Assim, da integração dialética dessas quatro dimensões resulta uma intencionalidade na compreensão da juridicidade que se difere daquelas em que se baseiam o pensamento jurídico normativista e o funcionalismo jurídico. Em relação ao primeiro, porque não se limita nem se confunde com uma autonomia formal da juridicidade. E ao segundo, porque tal intencionalidade não é buscada em algum tipo de instrumentalização do direito ou diferenciação sistêmica.

Ao situar a intencionalidade na compreensão da juridicidade na conjugação dialética dessas quatro dimensões, Castanheira Neves apresenta um sentido de direito que parece distanciar-se da

possibilidade de similar compreensão por máquinas e computadores. Primeiro, porque há uma *dimensão de perspectiva* na qual o homem deixa de ser visto de forma “regulatoriamente macroscópica”, na perspectiva da sociedade, mas como “homem-pessoas”, “na sua histórico-situada coexistência e convivência comunitárias”, que, pela sua complexidade e dinâmica social, escapam à análise lógico-formal das tecnologias da informação.

Segundo, porque há uma *dimensão de sentido* que vincula a compreensão da juridicidade a condições inerentemente humanas (*condição mundano-social*, *condição humano-existencial* e uma *condição ética*) impossíveis de serem assumidas e compreendidas por computadores, o que impossibilitaria a colocação de uma máquina na condição de “sujeito ético que no mundo prático é pessoa” (Castanheira Neves, 2008, p. 63).

Terceiro, porque há uma *dimensão de normatividade* que não mais se fundamenta na racionalidade lógico-formal-dedutiva, comum à objetividade da “razão teórica”, essa possível de ser partilhada, compreendida e executada por computadores e afins. Trata-se de uma normatividade que envolve uma racionalidade que é “constituída por exigências humano-culturais e sociais refletidas pela ‘razão prática’”. O que implica dizer que essas exigências convocam “constitutivamente na sua normatividade certos valores e certos princípios normativos que pertencem ao *ethos* fundamental ou ao epistême prático de uma certa cultura numa certa época” (Castanheira Neves, 2008, p. 64). Por suas características diferenciadoras e vinculadas ao universo do humano, não há possibilidade de partilha, compreensão ou aplicação da “razão prática” por *software* e computadores.

E, quarto, porque na sua *dimensão de estrutura*, caracterizadora e diferenciadora da juridicidade, temos um componente de *juízo*, no qual se encontra presente, como a pouco se viu, não mais uma “razão teórica”, mas uma “razão prática” que é convocada a uma “decisão problemático-normativamente judicativa” (Castanheira Neves, 2008, p. 65). O que implica, como na sequência será visto, na convocação de um modelo de pensamento jurídico chamado à realização do direito: o *jurisprudencialismo*, aqui em seu sentido estrito metodológico.

3.3.2 Um modelo de pensamento jurídico chamado à realização do direito

Após identificar a crise de juridicidade em que se encontra o direito e redirecionar a compreensão da sua intencionalidade, Castanheira Neves oferece um modelo de pensamento jurídico chamado à realização do direito, na convocação de um particular *modus judicativo-decisório*, caracterizado, em sentido metodológico, de *jurisprudencialismo*. Os esforços serão, portanto, para demonstrar a inviabilidade de compreensão e aplicação de tal modelo metodológico de realização do direito por computadores “a serviço” da justiça digital.

Um bom começo é compreender que se trata de um momento metodológico – que integra a proposta de Castanheira Neves de uma “crítica reconstituição” do sentido e da autonomia do direito em face à sua atual crise da juridicidade – que pressupõe aquela reformulada intencionalidade na compreensão da juridicidade, anteriormente exposta e que convoca “um correlativo modelo de pensamento chamado a assumir esse sentido e a sua normatividade em ordem à sua concreta realização judicativa – e será o momento metodológico da reconstituição crítica” (Castanheira Neves, 2008, p. 66).

E a perspectiva de aplicação do direito em concreto não se dá, portanto, de modo silogístico e analítico-dedutivo em referência a conjunto de normas abstratas e que *a priori* estabelece quais são os problemas (e as soluções) que a prática judicativa terá de lidar e oferecer como resposta. Trata-se, em vez disso, de um modelo que:

[...] se perspectiva por uma específica compreensão do ‘problema metodológico-jurídico’ – o problema do problemático-concreto juízo jurídico –, e assim como refere um adequado ‘tipo de racionalidade’ – nem teórica, nem tecnológico-social, e antes prático-jurisprudencial –, e justifica o caso jurídico, o concreto problema jurídico na sua específica autonomia problemática (...) versus o sistema jurídico positivo-dogmaticamente pressuposto (Castanheira Neves, 2008, p. 66).

O foco para a solução do problema, portanto, deixa de ser exclusivo na analítica e silogística aplicação da norma geral e abstrata. Sem a desconsiderar, “organiza-se segundo uma também específica estrutura que se traduz numa particular dialéctica entre ‘sistema’ e ‘problema’, dialéctica essa que tem no ‘juízo’, no concreto juízo jurídico, a sua mediação normativa” (Castanheira Neves, 2008, p. 66). Por “sistema” reconhece-se como:

[...] a unidade de uma estratificada totalização normativa”, constituída pelos “princípios (o momento de validade), as normas (o momento de autoridade de prescrição), a jurisprudência (o momento de experimentação problemático-casuística, a reconhecer com uma particular presunção de justeza) e a doutrina ou dogmática (o momento de racionalidade sistemático-reconstrutiva) (Castanheira Neves, 2008, p. 66).

Já o “problema” é considerado o “caso jurídico no seu sempre *novum* de sentido concretamente problemático e sistematicamente irreduzível”. Por fim, o “juízo” é chamado “a assumir normativamente a juridicidade oferecida *prima facie* pelo sistema e a projectá-la como solução da decisão jurídico-normativa do caso” (Castanheira Neves, 2008, p. 67).

Nessa proposta, em contraste com a possibilidade de aplicação do direito no caso concreto por computadores autonomamente projetados para tal, temos então um método judicativo em que, na “dialéctica sistema-problema”, convoca-se um “juízo” a projetar no caso concreto (“problema”) a normatividade oferecida *prima facie* pelo “sistema”.

Mais uma vez, a realização do juízo que desse método judicativo se depreende mostra-se incompatível com a análise de natureza computacional. Um juízo que igualmente convoca uma forma de racionalidade, prático-jurisprudencial, inconciliável com a lógica formal própria das tecnologias da informação, uma vez que aquela racionalidade se relaciona com a “dimensão do universo prático humano”, aquele em que há de se conciliar o “sujeito ético que no mundo prático é pessoa, com a sua liberdade-autonomia, a sua igualdade e a sua responsabilidade” com a comunidade, onde “uma histórica comunidade em que os homens coexistem na sua concreta convivência humana é o seu irreduzível *commune* de existência” (Castanheira Neves, 2008, p. 60).

4 JUSTIÇA DIGITAL E INTERDISCIPLINARIDADE NO DIREITO

Antes de avançar na crítica à justiça digital, é preciso reconhecer que há argumentos favoráveis ao seu uso, sustentados especialmente pela eficiência e celeridade que a inteligência artificial pode trazer ao Poder Judiciário. Algoritmos são capazes de mitigar gargalos processuais, reduzir a morosidade e ampliar o acesso à justiça. Modelos como o sistema “Victor” do STF, por exemplo, já demonstram capacidade de auxiliar no julgamento de repercussão geral com precisão satisfatória. Como observa Peixoto (2020, p. 5):

Foi exatamente esse o escopo do projeto Victor, buscar soluções de IA para auxiliar o STF na gestão de atividades repetitivas e, até certo ponto, enfadonhas, que sujeitam os recursos humanos a maiores índices de equívocos, retrabalho, redução de métricas de desempenho e aumento de índices de doenças associadas ao trabalho.

Além disso, argumenta-se que a inteligência artificial poderia atuar como ferramenta de neutralidade, eliminando vieses humanos de julgamento, promovendo decisões mais uniformes e previsíveis. Esses elementos indicam um cenário no qual a justiça digital poderia ser vista como uma aliada na melhoria da produtividade e da eficiência do sistema judiciário, especialmente em sua dimensão organizacional e procedimental.

No entanto, esse entusiasmo tecnológico requer reflexão crítica. A adoção da inteligência artificial no campo jurídico não pode ignorar os aspectos interpretativos, éticos e humanos que definem a própria prática do direito. Como alertam Aguiar e Aragão (2024, p. 3020):

A influência da tecnologia no campo do Direito é inegável, trazendo vantagens como maior eficiência nos processos e novas formas de ensino. No entanto, é crucial manter um equilíbrio entre a utilização da tecnologia e a preservação dos aspectos humanísticos e críticos do Direito, assegurando que a tecnologia seja uma aliada na busca pela justiça, e não uma substituta do pensamento reflexivo e da análise humanos.

Apesar da relevância e do potencial transformador desses argumentos favoráveis, é necessário examinar com maior profundidade os pressupostos que sustentam a adoção de uma justiça digital autônoma. A partir da perspectiva crítica aqui adotada, não se trata apenas de avaliar a funcionalidade das ferramentas tecnológicas, mas de refletir sobre o que se compreende como “direito” quando se admite sua possível substituição por máquinas. É nessa direção que se desenvolve o segundo argumento contrário à viabilidade da justiça digital.

Como segundo argumento contra a viabilidade de uma justiça digital apresentar-se como um caminho (adequado) para o futuro do direito, caso assim o concebamos, o direito terá de configurar-se necessariamente em um campo de estudos unidimensionalmente formal, uma vez que essa é a base e a natureza do funcionamento das tecnologias da informação. E somente assim, nessa dimensão formal – capaz de lidar exclusivamente com fatos e normas, ou com algum tipo de programação *a priori* de objetivos socioeconômicos orientadores das práticas sociais (referências claras aos propósitos do pensamento jurídico normativista e do funcionalismo jurídico, como vistos e criticados anteriormente) – o direito tornar-se-ia um campo de estudos (ou disciplina) possível ser analisado e/ou “investigado” pela lógica de computadores.

Caso se opte por esse caminho, estaríamos no equívoco de isolar (novamente) o direito em uma autonomia normativa formal, incongruente com o esforço de superação a que se tem dedicado a contemporânea teoria do direito, como se viu no tópico anterior. Com isso, reforçar-se-ia a igualmente equivocada ideia de que o direito se constitui uma disciplina isolada, meramente formal e instrumental, sendo necessário, dessa forma, buscar em outras áreas do conhecimento os conteúdos para melhor compreendê-lo, humanizá-lo ou mesmo o tornar mais eficaz. O que se oferece como o objetivo de alguns projetos interdisciplinares relacionados ao direito.

Com marco teórico nas ideias de Castanheira Neves acerca da autonomia e sentido do direito, trazidas no tópico anterior, pretende-se agora avançar no argumento contrário à viabilidade de uma futura justiça digital, refletido e reforçado nos problemas relacionados à (má) compreensão da interdisciplinaridade no direito e do que lhe é interior ou exterior como disciplina.

Mas quais seriam esses problemas? Os problemas começam com a própria (auto)compreensão do direito como disciplina autônoma: “todos concordam que o mundo jurídico não deve ser entendido nos seus próprios termos, mas requer a aplicação de algum método ou substância fornecida por outra disciplina” (Baron, 1999, p. 1060, tradução nossa).

Na profusão de diversos outros movimentos interdisciplinares, essa concepção parece reforçar a ideia de que a autonomia do direito pressupõe barreiras rigidamente delimitadas (sobre as quais não se tem refletido adequadamente) a separar e isolar o mundo jurídico num domínio (estéril? ineficiente? anacrônico? puro? etc.) de regras e procedimentos formais, desconectado das reais necessidades ou objetivos que tais movimentos oferecem como solução.

No direito norte-americano, em que os movimentos interdisciplinares chamados *law-and*s se desenvolveram com grande intensidade, o quadro mostra-se semelhante, principalmente a partir e com a influência de Christopher Columbus Langdell. Quando, nas últimas décadas do século XIX, Langdell tornou-se decano da *Harvard Law School*, o estudo do direito naquele país era realizado pelos chamados “homens das letras”, como, por exemplo, era o juiz Learned Hand, assim apresentado na introdução deste trabalho. A partir de Langdell, a conexão do estudo do direito com as “letras” foi posta em causa e desde então, naquele país, “o direito começou a ser conceituado como uma ciência e não como uma arte, uma disciplina profissional especializada caracterizada por sua lógica, metodologia e assunto” (Baron, 1999, p. 1074, tradução nossa).

E a conceituação de direito como ciência se deu na estrita concepção do termo no horizonte histórico do século XIX, e o que surgia então era um direito como disciplina autônoma

(especializada, com lógica, metodologia e objeto próprios), em um isolamento necessário à sua autoafirmação como disciplina naquele contexto em que tais características eram necessárias para a chancela do “verdadeiro” conhecimento científico. O que, no contexto do direito continental europeu, sucedeu-se com o positivismo jurídico do século XIX e, especialmente, agora já no século XX, com os esforços de Hans Kelsen em tornar o direito uma ciência “pura”.

Mesmo em contextos diferentes e talvez com objetivos não exatamente semelhantes, a influência das ideias de Langdell e Kelsen, apenas para ficar nesses dois exemplos, contribuiu para orientar a afirmação do direito como uma disciplina autônoma. Mais uma vez, a autonomia que se vai aqui pressuposta é uma autonomia formal-normativa que, no positivismo jurídico de origem continental-européia configurou-se – como já visto e criticado, no sentido mesmo da sua necessidade de superação –, na autonomia de um sistema objetivo auto-suficiente de normas universalmente válidas, determináveis de maneira abstrata e *a priori* à sua aplicação concreta.

Autonomia cuja juridicidade, como se viu no tópico anterior, apresenta-se em forte crise. E justamente por conta dessa crise (ou talvez pela não reflexão sobre ela) por que vem passando a juridicidade desse modelo de autonomia jurídica (cujas características foram já várias vezes aqui postas) que os movimentos como os *law-ands* ganham força e multiplicam-se cada vez mais, cada qual buscando oferecer “outras áreas do conhecimento e metodologias alternativas para complementar, enriquecer ou corrigir o direito” (Baron, 1999, p. 1074, tradução nossa), e, com isso, paradoxalmente, reforçando as características daquela autonomia do direito, pois, uma vez que insuficiente, será sempre necessário ser suplementado, enriquecido ou corrigido pelas pontes interdisciplinares (*ands*) assim estabelecidas.

No desenvolvimento dessas propostas interdisciplinares no direito, o que se põe em causa é justamente o próprio exercício da interdisciplinaridade que, na pressuposição de uma autonomia que isola o direito das demais áreas do saber, um isolamento normativo (com sua própria lógica e metodologia de estudo e aplicação), faz a diferenciação do que está “dentro” e “fora” do direito, assim considerado como uma disciplina estanque do “mundo prático”, ou, em outras palavras, uma interdisciplinaridade que pressupõe a separação das disciplinas em análise (*law-ands*) em domínios completamente separados e incomunicáveis, o que, mais uma vez, justificaria o estabelecimento de pontes interdisciplinares.

E a discussão acerca do estudo do direito como disciplina autônoma (e sua correlação com as demais disciplinas) é aprofundada por Balkin e Levinson (2006, p. 161, tradução nossa), que propõem uma reflexão sobre a divisão entre uma “aproximação internalista” e uma “aproximação externalista” ao direito e à educação jurídica:

Nossa discussão anterior levantou três questões: se o Direito é suficiente por si mesmo ou precisa de ajuda de fontes externas; se o Direito é uma disciplina ou apenas uma forma de estudos de área; e se o raciocínio jurídico é uma ciência distinta ou contínua - e, portanto, poderia ser adequadamente nutrido por – com conhecimentos e habilidades de outras áreas de estudo. Cada questão sugere uma divisão básica entre uma abordagem “internalista” e uma abordagem “externalista” do direito e da educação jurídica.

Para tanto, apresentam, em cada aproximação, a possibilidade de duas outras divisões: uma relativa à questão de “cânone disciplinar” e outra à “atitude disciplinar”:

Primeiro, quais métodos, competências e formas de conhecimento são necessários ou apropriados para argumentar, analisar, discutir e decidir questões jurídicas? Esses métodos são totalmente internos ao direito ou vêm de fora dele? Esta é a questão do cânone disciplinar. [...] Segundo, que atitude um estudante ou estudioso de direito deve ter sobre o assunto? O estudante ou estudioso deve ser um participante que se entende como promotor dos objetivos e propósitos do empreendimento do direito, ou deve assumir a atitude (relativamente) distanciada de um cientista social que estuda um fenômeno social de fora? Esta é a questão da atitude disciplinar (Balkin; Levinson, 2006, p. 161, tradução nossa).

Dessa forma, quatro possibilidades de aproximação ao direito como disciplina se apresentam em “disputa” para a sua adequada compreensão. Duas relacionadas às questões que envolvem o direito como “cânone disciplinar” (em aproximações internalista e externalista ao direito) e outras duas que envolvem uma “atitude disciplinar” perante o direito, também em aproximações internalista e externalista.

Ocorre uma disputa paralela sobre a atitude disciplinar apropriada que se deve ter em relação ao empreendimento do direito. Para os internalistas, o objetivo do estudo do direito é promover o empreendimento de decidir casos jurídicos e justificar doutrinas jurídicas. Isto pode ser feito num nível muito concreto de síntese doutrinária ou nos níveis mais abstratos da teoria jurídica. Em ambos os casos, porém, o objetivo é fazer avançar o empreendimento do direito. Uma atitude internalista em relação ao direito identifica-se com o direito e com os objetivos. (...) Uma atitude externalista, por outro lado, estuda o direito como um antropólogo poderia estudar as antigas crenças da religião maia sem aderir a elas. Pode ser necessário pensar sobre o direito a partir da perspectiva internalista para compreender como ele funciona, mas o objetivo desta compreensão não é promover o empreendimento, mas compreender a sua história e os seus efeitos sociais. (Balkin; Levinson, 2006, p. 162, tradução nossa).

Tais possibilidades, na história do direito, notadamente o norte-americano, mostram-se em uma dinâmica que acaba por refletir a questão do estudo interdisciplinar no direito. Para ilustrar tais atitudes e perspectivas perante o direito como disciplina (e sua mudança face às várias nuances a pouco apresentadas), Balkin e Levinson criaram um diagrama que ilustra a dinâmica daquelas quatro possibilidades e que, para uma análise posterior relacionada aos propósitos deste trabalho, segue abaixo reproduzido:

Quadro 1 – Atitudes e perspectivas sobre o direito

	Utiliza materiais e habilidades internas à prática tradicional do direito para estudar e decidir “questões jurídicas”	Utiliza materiais e habilidades externas à prática tradicional do direito para estudar e decidir “questões jurídicas”
Atitude internalista sobre o empreendimento do direito	1	2
Atitude externalista sobre o empreendimento do direito	4	3

Fonte: (Balkin; Levinson, 2006, p. 163, tradução nossa). Sem grifos no original.

Como o contexto de análise é o norte-americano, as constatações de deslocamento de perspectivas em relação ao direito como disciplina partem sempre do Box 1, no qual se situa a posição fortemente marcada por Langdell:

Isto é especialmente verdade se pudermos considerar o Langdellianismo como o epítome da Caixa 1 – uma forte crença de que o objetivo do estudo jurídico é promover os valores profissionais do direito, juntamente com uma crença igualmente forte numa “ciência” jurídica internalista, ambas necessárias e suficientes para analisar e resolver questões corretamente (Balkin; Levinson, 2006, p. 163, tradução nossa).

Assim, dizem os autores que, mesmo admitindo o risco do exagero, a história do direito norte-americano no século XX é marcada, em reação à concepção de Langdell, por um contínuo

deslocamento do Box 1 para o Box 2, com eventuais incursões ao Box 3. É justamente em função destes deslocamentos que pontes são “criadas” entre as disciplinas e por meio das quais surgem movimentos com os “*law-and*”.

No primeiro deslocamento (1 para 2), permanece a atitude internalista sobre o empreendimento do direito, mas surge a busca por materiais e habilidades exteriores aos tradicionais materiais jurídicos: “Eles mantiveram o objetivo final de promover objetivos profissionais, ao mesmo tempo que trouxeram novas ferramentas interdisciplinares para atingir os objetivos” (Balkin; Levinson, 2006, p. 164, tradução nossa). Aqui se encontram as propostas de alguns movimentos interdisciplinares, como, por exemplo, algumas vertentes do *law-and-literature movement*, que propõem que no estudo e análise do direito deva ser convocado o estudo da literatura, como forma de recuperar o elemento humano supostamente perdido no direito: “a política deste movimento parece ter como objetivo trazer à tona o elemento humano que falta no direito” (Minda, 1995, p. 158, tradução nossa).

Já no deslocamento do Box 1 para o Box 3, o direito além de ser analisado com distanciamento, numa atitude externalista – como um fenômeno social –, procura-se em outras disciplinas os recursos mais apropriados para a análise do direito. Ou, de forma mais clara e precisa:

[...] insatisfeitos com as restrições intelectuais necessárias para manter a atitude internalista, procuraram estudar o direito como um fenômeno social, cultural, político, histórico, literário, religioso ou econômico, utilizando quaisquer recursos disciplinares que considerassem mais apropriados para a tarefa (Box 3) (Balkin; Levinson, 2006, p. 164, tradução nossa).

Nesse deslocamento, o “*law-and-economics movement*” surge convocando a cientificidade da economia como forma de análise do direito como fenômeno social.

Sobre um possível deslocamento do Box 1 para o Box 4, Balkin e Levinson (2006, p. 164, tradução nossa) admitem que na história do direito norte-americano tal tendência não é frequente, pois “uma vez que se abandona a noção de que se deve olhar para o direito da perspectiva de advogados, juízes e profissionais do direito, é difícil resistir à atração gravitacional de outras disciplinas”.

Todavia, para qual Box se encaminharia a justiça digital, conforme apresentada neste estudo? Inicialmente, pertinente seria começar por conjecturar qual atitude (internalista ou externalista) sobre o “empreendimento do direito” teria um computador programado para analisar e resolver questões jurídicas. Poderia esse computador, em uma atitude internalista, engajar-se no objetivo de avançar com o empreendimento do direito, de tornar a interpretação de uma lei ou cláusula constitucional mais persuasiva ou justa? A resposta não parece adequada, uma vez que lhe falta o essencial: humanidade para compreender o direito como um projeto humano-histórico-cultural. Possibilidade que se exclui também em razão do que expõe Castanheira Neves, de que “o direito compete à autonomia cultural do homem, que ele, tanto no seu sentido como no conteúdo da sua normatividade, é uma resposta culturalmente humana ao problema também humano da convivência no mesmo mundo e num certo espaço histórico-social [...]” (Castanheira Neves, 2011, p. 54). Resta à justiça digital, portanto, uma atitude externalista, não aderente aos propósitos a que se destina o direito enquanto projeto e prática humanos.

E em relação ao “cânone disciplinar”, ou seja, em relação ao uso de métodos, habilidades e formas de conhecimento externos/internos ao estudo e decisão de questões jurídicas, como se daria a sua aproximação pela justiça digital? Mesmo no avançar das tecnologias da informação e da inteligência artificial, a lógica computacional e as linguagens de programação constituem-se essencialmente formais. No possível desenvolvimento de *software* destinado à análise e decisão de casos jurídicos, necessária é, portanto, uma aproximação interno-formalista dos materiais jurídicos. Na resolução e análise de casos jurídicos, a justiça digital conseguiria lidar apenas com a “razão artificial do direito”, pois a artificialidade do direito é o que há de possível para a sua operacionalidade:

A versão moderada da posição externalista é que tudo isso é um complemento necessário para um estudo sério do direito; uma versão mais extrema afirmaria que são suficientes e que a “razão artificial do direito”, que Coke celebrou, ofusca o que realmente está acontecendo na tomada de decisões jurídicas. (Balkin; Levinson, 2006, p. 162, tradução nossa).

Assim, pode-se concluir quem no quadro criado por Balkin e Levinson, a justiça digital ocuparia o Box 4, numa esdrúxula e incomum posição: uma atitude externalista em relação ao direito, restrita ao uso dos tradicionais e formais materiais jurídicos.

No estabelecimento do que é interno e externo a uma determinada disciplina, pertinente também é a crítica colocada por Jane Baron (1999) acerca de como os movimentos interdisciplinares tratam as fronteiras entre essas disciplinas. Analisando o movimento interdisciplinar do direito e literatura (*law-and-literature*), ele afirma:

Esses debates tendem a ser estruturados pela mesma estratégia de comparação e contraste usada para avaliar a (des)semelhança do direito com a literatura. (...) A comparação descreve cada uma das disciplinas contrastadas como separadas, tendo as suas próprias convenções e objetivos “internos”, mas quase ninguém é muito claro sobre como essas fronteiras são traçadas (Baron, p. 1076, 1999, tradução nossa).

E a crítica mostra-se ainda mais sutil, pois aponta que os estudos interdisciplinares, pelo menos em sua grande parte, consideram as disciplinas como “entidades” já predefinidas e “naturalizadas”, e assim, no estabelecimento dessas fronteiras entre as disciplinas, não se está devidamente sendo analisado o que se encontra de cada lado da “ponte”: “avaliar as conexões requer a compreensão do que está em ambos os lados da ponte ‘e’, mas este é precisamente o terreno que não está sendo cuidadosamente mapeado” (Baron, p. 1081, tradução nossa).

Nesse sentido, a “crítica reconstituição” do direito, realizada por Castanheira Neves, sem abrir mão de uma autonomia específica, de outra natureza que não a lógico-formal-normativa, apresenta o direito como “uma resposta culturalmente humana ao problema também humano da convivência no mesmo mundo e num certo espaço histórico-social” (Castanheira Neves, 2011, p. 54). E assim, não se fechando em uma autonomia formal e normativa; não considerando a pessoa na “perspectiva da sociedade (regulatoriamente macroscópica)”, mas na “perspectiva do homem (judicativamente microscópica)”; considerando uma “dimensão de sentido” que leve em consideração a “condição mundano-social”, a “condição humano-existencial” e uma “condição ética”; o direito deixa de ser um domínio estéril e estritamente formal-normativo.

Como sua essência deixa de ser formal, mas intimamente conectada a uma “resposta culturalmente humana” aos desafios da “convivência no mesmo mundo”, torna-se possível, no relacionamento com as demais disciplinas, estabelecer-se, ao invés de pontes (a ligar as disciplinas que se encontrariam, dessa forma, separadas), vasos comunicantes por meio dos quais aquela essência seja compartilhada com o estudo das demais disciplinas, numa relação mais orgânica e por onde poderá haver uma verdadeira e frutífera interdisciplinaridade.

Afinal, na excelente metáfora utilizada por Jane Baron: “Se o território do direito for um deserto, os ‘direito e’ podem derramar água sem fim sobre ele, mas pouco florescerá” (Baron, p. 1085, tradução nossa). Porém, na contramão do que aponta a filosofia do direito – como aqui se pretendeu mostrar, – resta saber se, ao entregarmos o direito às máquinas, o deserto não continuará a crescer e as possibilidades de interdisciplinaridade não se fecharão por completo.

5 CONCLUSÃO

Contra a anunciada possibilidade, cogitada em artigos da Revista *Courrier International*, de substituição do trabalho de juristas e advogados por computadores na análise e resolução de questões jurídicas – que aqui se denominou “justiça digital” –, argumentou-se que tal possibilidade

tornar-se-ia um caminho, ainda que possível, inviável e equivocado a ser tomado pelo estudo e pela aplicação do direito.

Os argumentos discutidos, ao longo deste estudo, levaram em consideração que a compreensão do sentido e da autonomia do direito hoje, em razão do que se tem apontado a teoria e a filosofia do direito – especificamente na proposta de A. Castanheira Neves –, escapam à análise computacional ou do tipo programável, pois envolvem condições e questões inexoravelmente humanas impossíveis de serem compartilhadas com a lógica de funcionamento de máquinas e computadores.

Além disso, argumentou-se que, uma vez admitida a possibilidade do uso de uma justiça digital, reforçar-se-ia a ideia do direito como um campo de estudos (ou disciplina) estéril, instrumental e formal, o que justamente o tornaria possível de ser analisado e investigado pela frieza lógica de computadores. Em consequência, foi analisado que tal possibilidade, reflexamente, também reforça uma má compreensão do exercício da interdisciplinaridade no direito, caracterizada por “ameaças” intentadas contra uma autonomia do direito concebida exclusivamente em seu aspecto formal, hermético e regulatório.

Em suma, este artigo concluiu pela inviabilidade da justiça digital como alternativa autônoma à atuação humana no Direito, respondendo ao problema proposto inicialmente: a racionalidade jurídica não pode ser reduzida à lógica computacional. Embora a tecnologia possa auxiliar tarefas burocráticas e rotineiras, a complexidade axiológica, ética e cultural do direito exige capacidades interpretativas e judicativas que são, ao menos por ora, exclusivas do humano. Assim, embora promissora, a inteligência artificial não substitui, mas apenas complementa o trabalho jurídico, desde que submetida a critérios humanos de controle e responsabilidade.

Porém, contra os argumentos que aqui se desenvolveram acerca da inviabilidade de uma justiça digital apresentar-se como um caminho adequado para o futuro do direito, um poderia fazer com que estas páginas se tornassem obsoletas. Em um exercício imaginativo, poder-se-ia conjecturar a seguinte possibilidade: com uma sofisticação quase que infinita no desenvolvimento das tecnologias da informação, da robótica e da inteligência artificial, seria possível, em um mundo futuro, “humanizar” as máquinas, o que as tornariam aptas então a compreender e aplicar o direito da maneira como se procurou apresentar ao longo deste trabalho.

Seria um mundo já presente no cinema e na literatura de ficção científica, de convivência entre homens e máquinas dotadas de inteligência artificial. No filme “A. I. - Inteligência Artificial”, ficção científica de Steven Spielberg, realizado a partir de um projeto inacabado de Stanley Kubrick e lançado em 2001, desenvolve-se o argumento de que no futuro os seres humanos conseguirão criar máquinas (robôs/androides) dotadas de raciocínio autônomo e de sentimentos, e com as quais conviverão.

No mesmo sentido, a obra ficcional de Isaac Asimov assenta-se na premissa da convivência entre seres humanos e robôs superdesenvolvidos, criados para raciocinar e se comportar de forma autônoma. Em um de seus primeiros contos, chamado “*I, robot*”, Asimov, vislumbrando um mundo de convivência entre robôs e seres humanos, cria as três leis da robótica, destinadas a orientar o comportamento dos robôs e, assim, impedir que eles se revoltassem contra o domínio humano, na pressuposição de que tais máquinas teriam inteligência para distinguir, inclusive, o bem do mal.

Caso a ficção se torne realidade, talvez no futuro as questões não sejam mais sobre a inviabilidade de uma justiça digital, conforme a tese desenvolvida por este estudo. As reflexões poderão ser outras, como as implicações éticas do seu uso compartilhado com máquinas e computadores dotados de inteligência artificial, capazes de analisar e compreender o sentido e a autonomia do direito à luz das mesmas condições e dilemas humanos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Gustavo Bedê; ARAGÃO, Yan Cavalcanti. Inteligência artificial e sua relação com o direito: análise teórica sobre conflitos, possibilidades, tecnologia e o sistema jurídico. **Revista Brasileira de Filosofia e História**. Pombal, PB, v. 13, n. 2, p. 316-3031, abr./jun., 2024.

Disponível em: <file:///C:/Users/f156991/Downloads/10480-Texto%20do%20artigo-51231-55080-10-20240504-1.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BALKIN, Jack; LEVINSON, Sanford. Law and the humanities: an uneasy relationship. **Yale Journal of Law & the Humanities**. Texas, USA, v. 18, p. 155. 22 out. 2006. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=939068. Acesso em: 29 nov. 2024.

BARON, Jane B. Law, literature, and the problems of interdisciplinarity. **The Yale Law Journal**, [S. l.], v. 108, p. 1059-1085, mar. 1999. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=156791. Acesso em: 8 dez. 2024.

CASTANHEIRA NEVES, António. O direito interrogado pelo presente na perspectiva do futuro. In: NUNES, António José Avelãs; Coutinho, Jacinto Nelson de Miranda. (coord.) **O direito e o futuro: o futuro do direito**. Coimbra: Almedina, 2008.

CASTANHEIRA NEVES, António. **O funcionalismo jurídico**: caracterização fundamental e consideração crítica no contexto actual do sentido da juridicidade. Coimbra: Coimbra editora, 2010.

CASTANHEIRA NEVES, António. **O direito hoje e com que sentido?** O problema atual da autonomia do direito. 2. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes. 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOLMES JR., Oliver Wendell. The Path of the Law. **Harvard Law Review** 457, v.10, n. 8, p. 457-458, mar. 1897. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/1322028.pdf?refreqid=fastly-default%3Ac6789fb54041d5f4d961611bf4a6e2c6&ab_segments=&initiator=&acceptTC=1. Acesso em: 7 dez. 2024.

MANJOO, Farhad. Robô altamente qualificado oferece-se. **Courrier Internacional**, n.190, São Paulo: Imprensa Publishing, dez. 2011.

MINDA, Gary. **Postmodern legalmovements**: law and jurisprudence at century's end. New York; London: New York University Press, 1995.

PARTRIDGE, Matthew. Programa vivaço procura colocação. **Courrier Internacional**, n.190, São Paulo: Imprensa Publishing, dez. 2011.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito**, Brasília, DF, v.1, n.1, p. 1-22, 2020. Disponível em: <https://rbiad.com.br/index.php/rbiad/article/view/4>. Acesso em: 14 set. 2024.

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. Hermenêutica e inteligência artificial: por uma alternativa paradigmática ao imaginário técnico-jurídico. **Revista Direito Público**. Brasília, DF, v. 21, n. 110, p. 239-257, abr.-jun., 2024. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7689/3390>. Acesso em: 14 set. 2024.

Artigo recebido em: 21/12/2023.
Aprovado em: 14/4/2025.